

Processo n.: @CON 21/00330025

Assunto: Consulta - Concessão de reajuste do piso salarial dos agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde frente à Lei Complementar n. 173/2020

Interessado: Mário Afonso Woitexem

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 475/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, formulada pelo Sr. Mário Afonso Woitexem, Prefeito Municipal de Pinhalzinho, na qual apresenta questionamentos quanto à viabilidade de concessão de reajuste do piso salarial profissional definido para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, de acordo com o estabelecido na Lei n. 11.350/2006, em face das restrições de atos de pessoal impostas pela Lei Complementar n. 173/2020, ante o preenchimento dos requisitos essenciais estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

“1. O piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, estabelecido no §1º do art. 9º-A da Lei n. 11.350/2006, incluído pela Lei n. 12.994/2014, não vincula o ente federativo que tenha optado pelo regime estatutário, nos termos do art. 8º do mesmo diploma federal, conforme atual entendimento manifestado em decisões do Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se que a matéria é objeto do Recurso Extraordinário n. RE-1279765-RG/B.A, com repercussão geral reconhecida, ainda pendente de decisão, pois depende de autorização em lei municipal.

2. Caso o Município pretenda editar norma legal para reajuste da remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias regidos por regime estatutário, estará sujeito às vedações do inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, no período de vigência das restrições nela estabelecido, de modo que o pagamento do novo valor somente poderá ocorrer depois de encerrado o prazo de vedação da referida norma legal, sem possibilidade de pagamentos retroativos (§3º do art. 8º).”

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 3126/2021** e do **Parecer MPC n. 1230/2021**, ao Sr. Mário Afonso Woitexem - Prefeito Municipal de Pinhalzinho, e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de contas.

Ata n.: 24/2021

Data da sessão n.: 07/07/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC